



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859295 - RJ
(2021/0080243-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185
AGRAVADO : ANA LUIZA BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491
MARCELA SILVEIRA RODRIGUES - RJ215813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, em decorrência de queda sofrida pela Autora na escada da estação ferroviária, por total falta de iluminação do local. Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, interpostas apelações, o Tribunal local deu parcial provimento aos recursos, para reduzir o valor do dano estético e condenar a concessionária ao pagamento de pensionamento pelo período em que a autora ficou incapacitada.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a excludente de culpabilidade de culpa exclusiva da vítima. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento da culpa exclusiva vítima, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859295 - RJ
(2021/0080243-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185
AGRAVADO : ANA LUIZA BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491
MARCELA SILVEIRA RODRIGUES - RJ215813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, em decorrência de queda sofrida pela Autora na escada da estação ferroviária, por total falta de iluminação do local. Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, interpostas apelações, o Tribunal local deu parcial provimento aos recursos, para reduzir o valor do dano estético e condenar a concessionária ao pagamento de pensionamento pelo período em que a autora ficou incapacitada

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a excludente de culpabilidade de culpa exclusiva da vítima. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento da culpa exclusiva vítima, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. DEVER DE INDENIZAR NO CASO CONCRETO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO

Nas razões do agravo interno, aduz que "No presente caso, o mérito é abstrato e a controvérsia independe de provas, mas sim da interpretação do fato à luz da legislação vigente. Não se pode confundir estes casos com aqueles vedados pela Súmula n.º 07, sob pena de inviabilizar todo e qualquer recurso. No presente feito, porém, em nenhum dos pontos do recurso especial há necessidade de exame do conjunto fático probatório, sobretudo por se tratar de matéria incontroversa".

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A pretensão não merece prosperar.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, em decorrência de queda sofrida pela Autora na escada da estação ferroviária, por total falta de iluminação do local.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, interpostas apelações, o Tribunal local deu parcial provimento aos recursos, para reduzir o valor do dano estético e condenar a concessionária ao pagamento de pensionamento pelo período em que a autora ficou incapacitada, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 362/369):

"No caso dos autos, a prova documental foi produzida sob o crivo do contraditório, e, pela análise destes substratos probatórios, é possível extrair que houve negligência a ensejar a responsabilidade civil.

O depoimento pessoal da parte Autora aponta a dinâmica dos fatos, afirmando que, após passar pela roleta de acesso, ela veio a cair nos degraus da escada, em razão da falta de iluminação no local.

Comprovando o alegado, a Autora trouxe aos autos o registro de atendimento pelo Corpo de Bombeiros, fls. 10/11, onde foi consignado que o acidente ocorreu na estação de trem, tendo a queda se dado nos degraus da escada.

Confira-se:

[...]

Por outro lado, caberia à parte Ré demonstrar, inequivocamente, que o local se encontrava com iluminação suficiente para garantir a segurança de seus usuários, considerando tratar-se de responsabilidade objetiva. Porém, agiu de forma contrária, trazendo na audiência de instrução e julgamento uma mídia que continha imagens do local durante o dia, o que não afasta sua responsabilidade pelo evento em tela, considerando que o acidente ocorreu de madrugada, quando ainda escuro o local.

Ainda nestes termos, as provas trazidas em sua defesa, contendo fotos do local, fls. 53/68, de igual sorte, não demonstram a suficiência de iluminação, pois foram obtidas durante o dia.

Portanto, defendendo a Autora a ocorrência do acidente por falta de iluminação na estação de Cosmos, de responsabilidade da parte Ré, certo é que, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, não lhe pode ser atribuída prova negativa, sendo da ré o ônus de comprovar a correta e suficiente iluminação no local durante a madrugada, período em que a Autora se acidentou, a teor do que dispõe o Artigo 373, II, do CPC/15.

Logo, deve ser afastada a tese recursal de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e, uma vez reconhecido o ato ilícito, o dano e o nexo que os liga, devendo ser mantido o reconhecimento do dever de indenizar.

No tocante ao valor arbitrado, tem-se que a indenização deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar os transtornos decorrentes do evento, uma vez que o reparo total seria impossível, razão pela qual o arbitramento do valor deve ser feito com a observação das peculiaridades do caso sob análise.

Cumpre salientar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a fixação do quantum indenizatório, considerando a extensão do dano sofrido e o caráter pedagógico da indenização.

Assim, não pode a verba indenizatória ser arbitrada em valor excessivo, de modo a ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tampouco em valor ínfimo, de forma a não coibir a conduta ofensiva do infrator.

[...]

In casu, o expert, em resposta ao 3º quesito da Autora, fls. 173, confirma a extensão das lesões sofridas pela autora e o tempo de incapacidade total e temporária:

[...]

Desta forma, entendo que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixado a título por danos morais, afigura-se adequado, ante as especificidades do caso concreto.

[...]

No caso concreto, as fotos trazidas pela Autora, fls. 95/100, e o laudo pericial constante dos autos demonstram as lesões estéticas sofridas pela vítima, as quais foram assim descritas pelo Sr. Perito, fls. 171:

[...]

O reconhecimento da existência de danos estéticos é indenizável nas hipóteses em que do acidente resulta deformidade de fácil percepção e que impõe à vítima constrangimento perante terceiros.

Pela conclusão do Sr. Perito e classificação do dano em grau leve, entendo que merece reforma a sentença que fixou a indenização por danos estéticos em R\$15.000,00 (quinze mil reais), reduzindo-a para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao pedido de pensionamento pelo período incapacitante, caracterizada a perda total e temporária, impõe-se o dever de indenizar por parte da Ré, nos termos do artigo 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Neste aspecto, o Sr. Perito atestou que a incapacidade total e temporária da Autora foi de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, conforme conclusão trazida em

seu laudo, fls. 172:

[...]

Considerando que a parte Autora não trouxe comprovantes de rendimentos auferidos na época do acidente, o cálculo do pensionamento pelo período de sua incapacidade deve adotar o valor do salário mínimo vigente na época do evento. Confira-se julgado deste E. TJ/RJ sobre o tema:

[...]

Desta forma, cabível a fixação de pensionamento mensal pelo valor estabelecido no salário mínimo vigente na época do acidente, pelo período de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, contados da data do evento."

Destarte, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a excludente de culpabilidade de culpa exclusiva da vítima.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento da culpa exclusiva vítima, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1551535/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.859.295 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0080243-8

Número de Origem:

00954905120178190001 202024511658 954905120178190001

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUIZA BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491

MARCELA SILVEIRA RODRIGUES - RJ215813

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185

AGRAVADO : ANA LUIZA BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR - RJ114491

MARCELA SILVEIRA RODRIGUES - RJ215813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de outubro de 2021